



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2023

"Institui o programa 'Limpeza de fossa social' para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis destinados às pessoas de baixa renda, bairros que não possuem rede de esgoto e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos do art. 58 da LOMA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Limpeza de Fossa Social", com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas, negras ou similares.

Parágrafo Único - O serviço de limpeza de fossa estipulado no *caput* consiste no esgotamento sanitário constituído pelas atividades de coleta, transporte e disposição final adequados dos dejetos das fossas sépticas, negras ou similares.

Art. 2º - O Programa "Limpeza de Fossa Social" consiste na concessão, pelo Poder Executivo, sem ônus, de serviços de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares em bairros que não possuem rede de esgoto e para famílias que não disponham de condições financeiras de contratação de serviço privado de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - O critério de insuficiência financeira, para os fins exclusivos desta lei, refere-se ao grupo familiar com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos vigente ou ser beneficiário do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º - O benefício da Limpeza de Fossa Social será destinado exclusivamente ao serviço de limpeza residencial e em bairros que não possuem rede de esgoto.

Parágrafo Único - O Programa Limpeza de Fossa Social é aplicável às unidades de consumo residenciais, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes comerciais ou industriais.

Art. 4º - O benefício deverá ser concedido em intervalos mínimo de 9 (nove) meses para cada residência, salvo exceções emergenciais, avaliadas pela profissional de Serviço Social do Poder Executivo Municipal ou da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 5º - Para atendimento desta Lei o interessado deverá:

I. Solicitar os serviços mediante requerimento por escrito, conforme modelo disponibilizado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

II. Comprovar renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes ou apresentar o número do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

IV. Apresentar documento de identificação com foto.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos será o órgão responsável pelo recebimento e liberação do pedido de limpeza de fossa social.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, atenderá a necessidade da população, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º - O benefício será destinado às famílias que comprovarem a residência no imóvel, através de documentos a serem analisados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e de acordo com os critérios definidos no art. 5º desta Lei.

Art. 9 - O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestado pelo Município de Anápolis/GO, poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão limpa fossa próprio, cedida pelo ente municipal ou contratada mediante a realização de procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legais fixados na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores ou na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 10 - Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

Art. 11 - O prestador de serviços de limpeza de fossas contratados ou autorizados pelo Município deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

§1º - As empresas de limpeza de fossa contratadas ou autorizadas pelo município deverão indicar no momento da assinatura do contrato ou do ato administrativo de autorização o local da destinação final dos dejetos e as licenças ambientais pertinentes.

§2º - O descumprimento do parágrafo anterior acarretará a rescisão unilateral do contrato ou cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de janeiro de 1993 ou na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

§3º - O despejo irregular de dejetos sanitários em via e logradouros públicos ou em locais inadequados ou não autorizados que coloque em risco a saúde da população, acarretará ao infrator a cominação de multa de 500 a 5.000 UFMA (UNIDADE DE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS), a depender da dimensão do dano ambiental sem prejuízo das demais sanções prescritas em Lei ou Contratos específicos.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Art. 12 - A fiscalização da execução dos serviços será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e em conjunto com a Vigilância Sanitária, podendo aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único: No cumprimento da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá:

- I. Apurar as denúncias de que tiver ciência acerca do programa instituído por esta Lei;
- II. Expedir Notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- III. Suspender, interromper ou rescindir contratos com empresas de limpeza de fossa que descumpram as determinações legais e com o estipulado em contrato;
- IV. Impedir a realização de limpeza de fossas por empresas que não deem a destinação final correta dos dejetos sanitários decorrentes da limpeza das fossas sépticas, negras e simulares;
- V. Aplicar penalidades de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 13 - O Município não terá qualquer responsabilidade civil em caso de eventual dano ou sinistro ocasionado ao imóvel ou fossa do interessado, quando da realização da limpeza.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o procedimento administrativo pertinente para a execução desta Lei pelo prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos necessários no orçamento do Município para a execução do programa instituído por esta Lei, se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Anápolis/GO, em 20 de Março de 2023.


LEANDRO RIBEIRO
VEREADOR



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, apresento o projeto lei nº____, pelo qual institui o programa Limpeza de Fossa Social, com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento, mediante o correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas, negras ou similares.

Segundo o proposto, o programa consiste na concessão, pelo Poder Executivo, sem ônus, de serviços de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares em bairro que não possuem rede de esgoto e para famílias que não disponham de condições financeiras de contratação de serviço privado de esgotamento sanitário.

O benefício da Limpeza de Fossa Social será destinado exclusivamente ao serviço de limpeza residencial, conforme consta no texto. E, em hipótese alguma o benefício contemplado pela pretensa lei será disponibilizado para pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O benefício deverá ser concedido em intervalos mínimos de nove meses para cada residência, salvo exceções emergenciais, avaliadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou da Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com o projeto.

Segundo o proposto, o serviço poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão limpa fossa próprio, cedida pelo ente municipal, ou contratado mediante a realização de procedimento licitatório. E, o prestador de serviços de limpeza de fossas contratado ou autorizado pelo município, deverá respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuir as devidas licenças de funcionamento e operação.

Além disso, o município não terá qualquer responsabilidade civil em caso de eventual dano ou sinistro ocasionado ao imóvel ou fossa do interessado, quando da realização da limpeza.